(119/2019-E)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – Provimento nº 747/2000 do Eg. Conselho Superior da Magistratura – Conversão do 1º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis em Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e do 2º Tabelião de Notas, Protesto de Letras e Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em 1º Tabelião Notas e de Protesto de Letras e Títulos, todos da Comarca de Mauá – Continuação da prestação dos serviços correspondentes à especialidade de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos – Direito pessoal da titular da delegação – Cessação da prestação dos serviços correspondentes ao Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica a partir da data em que ocorrer a vacância do 1º Tabelião Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá.

CGJ *00013082*

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente que teve início mediante solicitação, pela Sra. 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá, para a inclusão no sistema de selo digital do exercício cumulativo da especialidade de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, o que fez informando a existência de direito pessoal que foi preservado pelo Provimento nº 747/2000 do Eg. Conselho Superior da Magistratura (fls. 02).

Opino.

O Col. Conselho Superior da Magistratura, por meio dos Provimentos nºs 747/2000 e 750/2001, promoveu a reorganização das delegações de notas e de registro do interior do Estado de São Paulo mediante a acumulação e desacumulação de especialidades dos serviços, bem como a extinção e a criação de serventias com ou sem desmembramento das circunscrições territoriais.

Diante das alterações realizadas, o Provimento nº 747/2000 previu normas de transição para a implantação da nova organização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, de forma a preservar os direitos pessoais dos titulares das delegações que sofreram transformação ou foram objeto de extinção ou desmembramento.

No caso concreto da Comarca de Mauá, o 1º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis foi transformado em Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

Por sua vez, o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, de que era titular a Sra. Lucila Cia Matosinho, foi transformado em 1º Tabelião Notas e de Protesto de Letras e Títulos.

Em consequência, a especialidade correspondente ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica foi atribuída, de forma cumulativa, ao Oficial de Registro de Imóveis que passou a prestar todos esses serviços desde a implantação do Provimento CSM nº 747/2000 (fls. 36).

Por seu turno, a 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, Sra. Lucila Cia Matosinho, manteve a prestação dos serviços correspondentes ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, porque detinha direito pessoal de fazê-lo uma vez que antes da

transformação promovida pelo Provimento CSM nº 747/2000 era titular 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

A manutenção da prestação do serviço correspondente à especialidade de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica como direito pessoal da Sra. Lucila Cia Matosinho encontra respaldo no art. 2º, incisos III, IV e V, do Provimento CSM nº 747/2000 (fls. 03).

Assim porque, ainda neste caso concreto, não houve possibilidade da Sra. Lucila Cia Matosinho fazer opção para assumir a unidade correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, que recebeu a especialidade cumulativa de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, uma vez que essa unidade teve origem na transformação do então 1º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis que existia na Comarca de Mauá (fls. 04).

Ausente a possibilidade de opção, restou em favor da Sra. Lucila Cia Matosinho o direito pessoal em continuar prestando, cumulativamente, os serviços correspondentes ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, o que passou a fazer em conjunto com a prestação desses serviços também pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá, como previsto no art. 2º, inciso III, do Provimento CSM nº 747/2000 (fls. 03, 08/11, 28 e 36).

Portanto, em resposta à solicitação da Sra. Lucila Cia Matosinho, o sistema de selo digital deve receber da Sra. 1ª Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá as informações correspondentes aos dados de produtividade e emolumentos da prestação cumulativa do serviço correspondente à especialidade de Oficial de Registro de

Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, para o que já foi promovida, pela DICOGE 5.1, a necessária adaptação.

Outrossim, diante das informações de fls. 15, prestadas pela DICOGE 1.1, deve ser anotado que a delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá presta os serviços correspondentes ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica por direito pessoal da Sra. Lucila Cia Matosinho que, portanto, se extinguirá quando ocorrer a vacância da delegação.

Em razão disso, assim que ocorrer a vacância da unidade, com extinção da delegação outorgada à Sra. Lucila Cia Matosinho, o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá deverá, imediatamente, deixar de prestar o serviço correspondente à especialidade de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, com recolhimento do acervo dessa especialidade ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mauá.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de:

a) reconhecer o direito da Sra. Lucila Cia Matosinho, titular da delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá, prestar cumulativamente o serviço de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, como direito pessoal;

b) determinar que a partir da vacância da delegação que foi outorgada à Sra. Lucila Cia Matosinho deixe o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá de prestar o serviço correspondente à especialidade de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, com imediato recolhimento do acervo correspondente a esse serviço para o Oficial de

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida Comarca.

c) determinar que a DICOGE promova as anotações cabíveis, a fim de que na oportuna inserção do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mauá em lista geral de unidades vagas, quando vagar, não seja incluída a prestação dos serviços de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

d) observar, no sistema de selo digital, que a Sra. Lucila Cia Matosinho detém direito pessoal para prestar os serviços correspondentes à especialidade de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, cumulativamente com a delegação de que é titular.

Sub censura.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Promova-se como proposto no parecer.

Dê-se ciência desta decisão, e do parecer aprovado, aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, à Sra. 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Comarca de Mauá.

Após, arquive-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça